



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.000011/99-31
Recurso nº 161.743 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1990
Acórdão nº 107-09555
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa:

LANÇAMENTO PARA CORRIGIR ERRO FORMAL NO ANTERIOR - DECADÊNCIA

Não há decadência quando o segundo lançamento, tendo observado o prazo a que se refere o inciso II do art. 173 do CTN, não traz inovação material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de

Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

1. Contra a recorrente, nos autos identificada, foi intentada ação fiscal para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ referente ao exercício de 1990, totalizando o valor de R\$ 78.404,04, inclusive juros de mora calculados até 26/02/99 e multa de ofício.

2. Referidas exigências originaram-se das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

2.1. Da insuficiência no recolhimento do adicional do IRPJ – Exercício de 1990

2.1.1. A fiscalização relatou que, atendendo a FM nº 1998 – 01.417-, realizou diligência na recorrente por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, para dar-lhe ciência da decisão DRJ/SPO/SP nº 015705/97-11.3464 que, em conformidade com o disposto no artigo 6º IN/SRF nº 54/97, houve declaração de nulidade do lançamento contestado em razão da notificação de lançamento suplementar não ter observado os requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 11 do Decreto 70.235/72 e suas alterações, bem como para verificar o instituto da Revisão de Ofício e demais providências, no que atine ao adicional do imposto de renda da declaração do IRPJ nº 08/0109618, do período-base de 1989, exercício de 1990.

2.1.2. A recorrente tomou ciência da mencionada decisão em 26/11/1998.

2.1.3. Iniciadas as diligências constantes do item 2.1.1. a recorrente fora intimadas na data supra, a informar por escrito, a base de cálculo utilizada para apurar o adicional do imposto de renda no valor de 17.047,64 BTNF's, indicado no quadro 15, item 4, da DIRPJ/90.

2.1.4. Defendendo-se, a recorrente apresentou o demonstrativo de fl. 06, demonstrando que apurou adicional de 17.047,64 BTNFs quando o correto seria 109.325,48 BTNFs.

2.1.5. Verificou-se, portanto, que a recorrente deixou de recolher a diferença de 92.277,84 BTNFs, a título de adicional de IRPJ, no ano-base de 1989.

2.1.6. Desta forma, a fiscalização lançou de ofício o referido valor.

2.2. Das fundamentações

2.2.1. Tecendo comentários a respeito da forma de cálculo do adicional, a atuante constatou que houve insuficiência no recolhimento;

2.2.2. Trouxe elucidaciones a respeito do conceito de crédito tributário e lançamento, colacionando doutrina e legislação pertinentes;

2.2.3. Asseverou que o lançamento foi anulado por vício formal, por não conter todos os pressupostos legais, e que houve violação ao princípio da relevância das formas processuais. No entanto, explicitou que o princípio da salvabilidade dos atos processuais é admitido no art. 59 (Dec. 70.235/72) de forma implícita, mas no presente auto vislumbrou que não foi possível a análise do mérito.

2.2.4. Aduziu que na decisão que declarou a nulidade, além de ficar evidenciado que houve violação aos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, fora determinado que, caso não houvesse ocorrido a decadência, que fosse novamente notificado o contribuinte sobre a matéria objeto do lançamento anulado, de acordo com o que determina o art. 173, II, do CTN.

2.2.5. Sustentou que o CTN consagrou uma causa mista de interrupção e suspensão de decadência e que a hipótese é de decadência, e o lançamento efetuado com vício formal foi anulado. Continuou afirmando que, se foi anulado, a decisão retroage.

2.2.6. Com base nas assertivas acima, a fiscalização concluiu que o lançamento deveria ser substituído, haja vista a lei ter fixado o prazo de cinco anos para decadência, contados da decisão anulatória.

2.2.7. Utilizou como enquadramento legal o artigo 405, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 39, §1º da Lei nº 7.799/89.

3. Cientificada, a recorrente ofertou, tempestivamente, em 09/04/99, impugnação (fls. 27/28), na qual acostou requerimentos e documentos, aduzindo:

3.1. Que improcedem as arguições dos autuantes, tendo em vista que a decisão que anulou o lançamento anterior se fundamentou em ausência de “pressupostos legais” e não em vício formal, como quer fazer crer a fiscalização;

3.2. Que não se aplica o art. 173 do CTN para justificar a interrupção do prazo decadencial, eis que este nunca se suspende. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito.

3.3. Que anulado o auto de infração anterior, ter-se-ia que o prazo decadencial (que não se suspende), iniciaria no ano seguinte àquele que poderia ter sido feito o lançamento. Desta forma, concluiu que, efetuado o lançamento em maio de 1990, com a entrega da declaração da renda, a decadência teria se consumado em 21/12/95.

3.4. Pugnou pela decadência do direito de o Fisco proceder à constituição dos créditos tributários atinentes ao exercício de 1990.

3.5. Que inválido ainda o lançamento, haja vista que a lei utilizada pela fiscalização (7.799/89), tendo em vista o princípio da anualidade, não poderia alcançar a declaração de renda que fora objeto de lançamento complementar referente ao ano-base de 1989.

3.6. Requereram, ao final, o cancelamento do auto de infração.

4. Submetida à apreciação da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, em sessão de 17/06/2004, a impugnação acima sintetizada não

teve êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento objeto do litígio.

5. Formalizada nos Acórdão DRJ/SPOI nº 05.497, de Fls. 36/47, a decisão de 1ª instância contou com os seguintes fundamentos:

5.1. Tendo a decisão DRJ/SP (fls. 34/35) anulado o lançamento original com fundamento na IN/SRF nº 54/67, que prevê as informações indispensáveis à lavratura de notificação (ausência do atendimento ao item VI), asseveraram que existente o vício formal.

5.2. Quanto a decadência argüida, entenderam equivocadas a contagem de prazo decadencial suscitada pela recorrente, tendo em vista que sendo o lançamento outrora efetuado declarado nulo pela própria autoridade administrativa, em face do vício formal, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados da decisão que julga improcedente o lançamento (art. 173, II, do CTN).

5.3. Alertaram que a definitividade da decisão se deu em 26/11/98, data em que a recorrente fora cientificada, sendo o termo final dar-se-ia em 25/11/2003. Por assim ser, ocorrendo o novo lançamento em 10/03/99, rejeitaram a preliminar de decadência argüida. Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

5.4. Quanto a última preliminar, suscitada em face da violação ao princípio da “anualidade”, aduziram, inicialmente, que se tratava do princípio da anterioridade e que referido princípio previsto na CF, no art. 150, III, “b”, somente veda a instituição ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro.

5.5. Argumentaram, pois, que o art. 39 da Lei 7.799/89 não instituiu e nem aumentou tributo, mas tão-somente que com a criação do BTNF, os valores da legislação expressos em OTN (Decreto-lei nº 2.462/88) foram transformados em BTNF, baseando-se no valor da OTN de NCZ\$ 6,92, de acordo com as Leis nºs 7.730/89 e 7.777/89.

5.6. Explicitaram, às fls. 46/47, através de cálculos, que não houve aumento de tributo, mas redução, motivo pelo qual não há se falar em violação ao princípio da anterioridade.

5.7. Demonstraram que o valor de IRPJ totalizava R\$ 17.858,06 e a multa atingia R\$ 8.929,03 e ambos deveriam ser exigidos e mantidos.

Recurso Voluntário

6. Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 11/07/07, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 65/74, interposto em 10/08/2007.

7. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância, ratificando, as razões apresentadas na impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos:

7.1. Narrando novamente os fatos, aduz que o auto de infração impugnado decorreu do Termo de Diligência Fiscal nº 1998-01.417-1, lavrado em 26/11/1998 (fl. 03), que intimava a recorrente a informar no prazo de 20 (vinte) dias, a base de cálculo utilizada para

apurar o valor do adicional do imposto de renda de 17.047,64 BTNFs, constante no quadro 15, item 04, na declaração de rendimentos de 1990, período-base de 1989.

7.2. Prolonga afirmando que a recorrente atendeu a intimação da fiscalização e forneceu informações que constaram na peça de lançamento (fl. 08).

7.3. Afirma que com base nas informações fornecidas pela recorrente, a fiscalização apurou que houve recolhimento a menor, conforme consta no Termo de Verificação.

7.4. Ao teor dos argumentos, assevera que tendo o novo lançamento se utilizado das informações fornecidas em vista de atendimento de intimação, resta claro que o novo lançamento não teve condão exclusivo de suprir mera irregularidade formal, no caso a menção da autoridade responsável pela autuação. Para isso, bastaria que emitisse o lançamento com a referida indicação da autoridade.

7.5. Desta forma, argumentou que o lançamento anterior era imprestável tanto formal quanto materialmente, sendo necessário que se buscasse novas informações para nova lavratura.

7.6. Por assim ser, concluindo que não se cogitando em lançamento que vislumbraria afastar exclusivamente vícios formais, não há se falar em aplicação ao art. 173, II, do CTN, chegando-se a conclusão de decadência do direito da Fazenda Pública, constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, II, do CTN.

7.7. Reputando nula a autuação, requereu seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado e por fim, considerado improcedente o lançamento tributário decorrente da lavratura de auto de infração que originou o processo administrativo guerreado, desonerando a recorrente a pagar qualquer valor referente a eventuais diferenças quanto ao valor do adicional do imposto de renda do período-base de 1989.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O contribuinte não discute o mérito da exigência. Pudera, o erro no cálculo do adicional do imposto de renda no ano-base de 1989, exercício de 1990 é patente. A própria notificação de lançamento original, anulada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento era clara na motivação e demonstrativo da exigência. Não obstante, foi anulada pelo julgamento de primeiro grau, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

A questão se resume então à aplicação pela fiscalização do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) que autoriza a lavratura de um segundo lançamento tributário, quando configurada a nulidade por vício formal do lançamento original.

Dispõe o art. 173, II do CTN:



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

Devemos então verificar se a anulação do primeiro lançamento foi motivada por vício de forma ou por vício material.

De fato a Decisão do então Delegado da Receita Federal de Julgamento não explicita claramente este ponto, pois faz alusão genérica à referida Instrução Normativa e ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Mas é no aludido art. 142 do CTN que devemos buscar o esclarecimento necessário. Dispõe o referido artigo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

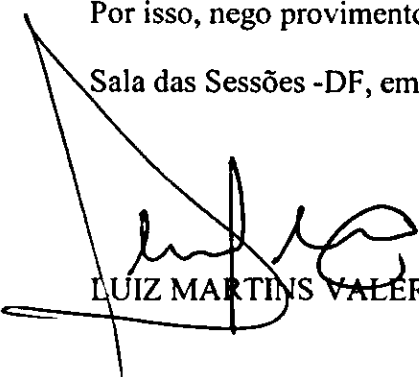
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Confrontados os dados da Notificação de Lançamento original, fls. 32/33, com os requisitos necessários ao lançamento constantes do dispositivo em análise em , resta claro que o único requisito não atendido foi a identificação da autoridade administrativa que constituiu o crédito tributário

Assim, resta claro que o segundo lançamento teve por objetivo apenas a correção do erro formal verificado no primeiro lançamento e conteve-se dentro desses limites.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 13 de novembro de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO